



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Faculdade Sócrates Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Sócrates, com sede no município de Uberaba, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores nos formatos a distância e semipresencial.		
RELATOR: Paulo Fossatti		
e-MEC N°: 202222308		
PARECER CNE/CES N°: 40/2026	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 28/1/2026

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de pedido de credenciamento para a oferta de cursos superiores nos formatos Educação a Distância – EaD e semipresencial, de instituição ainda não credenciada para a oferta de cursos de graduação e de pós-graduação *lato sensu* no formato presencial. A mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente processo de credenciamento EaD da mantida, conjuntamente com os seguintes pedidos de autorização para funcionamento dos cursos superiores:

[...]

<i>Processo n°</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Formato</i>
202222709	1620783	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	EaD
202222710	1620784	LETRAS - PORTUGUÊS E INGLÊS (Licenciatura)	EaD
202222711	1620785	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	EaD
202222712	1620786	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	EaD
202222713	1620787	PEDAGOGIA (Licenciatura)	EaD

A Faculdade Sócrates (código e-MEC n° 28514) será instalada na Rua Vigário Silva, n° 290, Centro, no município de Uberaba, no estado de Minas Gerais, CEP: 38010-130, mantida pela Faculdade Sócrates Ltda. (código e-MEC n° 18495), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o n° 48.347.495/0001-56, com sede no mesmo município e estado.

Do Mérito

Em conformidade com o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e a Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, o processo de credenciamento foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep para avaliação *in loco*, realizada no período de 17 a 19 de janeiro de 2024, conforme Relatório nº 187019. Após a avaliação externa, o processo avançou para a fase de manifestação da instituição e da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, tendo havido impugnação do relatório por parte da Instituição. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA, após análise dos fundamentos apresentados, manifestou-se pela manutenção dos conceitos atribuídos. Em razão disso, apresentam-se, a seguir, os conceitos obtidos em cada dimensão avaliada:

Eixos/Conceito Final	Conceitos
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,71
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,56
Eixo 4: Políticas de gestão	3,29
Eixo 5: Infraestrutura	3,22
Conceito Final Faixa	4

No Parecer Final, emitido em 22 de dezembro de 2025, a SERES apresentou suas considerações técnicas conclusivas acerca do pleito, as quais são transcritas *ipsis litteris* a seguir, com a finalidade de preservar a fidelidade e a integridade do conteúdo originalmente exarado:

[...]

4.2. Da análise do mérito

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente e obteve resultados satisfatórios em todas as dimensões que compõem o instrumento de avaliação:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
CONCEITOS		
Art. 3º, I	Conceito Institucional igual ou maior que três;	Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 3º, II e parágrafo único	Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa <i>in loco</i> que compõem o Conceito Institucional.	Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.

<i>DOCUMENTAÇÃO</i>		
<i>Art. 3º, III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no presente processo.</i>
<i>Art. 3º, IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no presente processo</i>
<i>Art. 3º, V</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Documentação inserida no presente processo.</i>
<i>PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD ou SEMIPRESENCIAL VINCULADO</i>		
<i>Decreto nº 9.235/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 18, §1º, e Art. 40</i>	<i>O ato de credenciamento de IES está acompanhado de ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.</i>	<i>Atendimento do quesito. Processo de credenciamento EaD acompanhado de, pelo menos, um protocolo de autorização de curso EaD vinculado. (Grifo nosso)</i>

5. DOS CURSOS EaD E SEMIPRESENCIAIS VINCULADOS

Inicialmente, é importante observar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer.

O Decreto nº 12.456, de 2025, estabeleceu em seus arts. 4º e 9º:

Art. 4º Os cursos de graduação são organizados nos seguintes formatos de oferta:

I - curso presencial;

II - curso semipresencial; e

III - curso a distância.

(...)

§ 4º Os atos autorizativos dos cursos especificarão o formato de oferta, vedada a oferta de curso em formato diverso daquele autorizado.

(...)

Art. 9º É vedada a oferta de cursos de graduação a distância:

I - da área de saúde, observado o disposto no art. 8º;

II - de licenciaturas; e

III - que venham a ser definidos em ato do Ministro de Estado da Educação.

A Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, que dispôs sobre as regras de transição para a aplicação do Decreto nº 12.456/2025, previu em seu art. 15:

Art. 15. Os processos regulatórios de autorização de cursos, em trâmite no Sistema e-MEC na data de publicação do Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, com avaliação in loco já realizada pelo Inep, tramitarão conforme as normas e fluxos vigentes à época do protocolo.

§ 1º Os pedidos de autorização de cursos EaD vedados neste formato de oferta serão indeferidos.

§ 2º As Instituições de Educação Superior com pedidos de autorização em trâmite de cursos vedados no formato EaD, mas permitidos no formato semipresencial, poderão obter autorização para a oferta do curso no formato semipresencial, por meio de processo simplificado, com o aproveitamento da avaliação in loco realizada no processo que tramitava para autorizar o curso EaD.

Diante disso, foi instaurada diligência no processo nº 202222713 para que a Instituição se manifestasse quanto ao interesse na abertura de processo simplificado, para a obtenção de autorização de curso que passou a ser vedado no formato a distância, mas que as normas permitem que seja ofertado no formato semipresencial.

A IES inseriu sua resposta à diligência, por meio da qual se manifestou pela abertura de processo simplificado para autorização do curso de Pedagogia, Licenciatura, no formato semipresencial.

No processo nº 202222711, que trata do pedido de autorização EaD do curso de Educação Física, Licenciatura, também foi aberta diligência na fase de Parecer Final, tendo em vista que o processo não passou por avaliação do Inep.

Naquela oportunidade, foi informado à IES que o credenciamento EaD somente poderia ser concluído pela Seres após todas as autorizações vinculadas chegarem à fase de Parecer Final, com avaliação realizada, e que o arquivamento do pedido de autorização EaD do curso Educação Física, que ainda não havia sido submetido à avaliação, daria mais celeridade à conclusão do pedido de credenciamento EaD.

Assim, a Instituição concordou com o arquivamento.

Dessa forma, o quadro a seguir apresenta a situação dos processos vinculados ao pedido de credenciamento EaD em análise:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Formato</i>	<i>Manifestação da Seres</i>	<i>Motivação para o indeferimento</i>
202222709	1620783	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	EaD	Deferimento	
202222710	1620784	LETRAS - PORTUGUÊS E INGLÊS (Licenciatura)	EaD	Indeferimento	Padrão Decisório – Port. Normativa nº 20/2017.
202222711	1620785	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	EaD	Arquivamento sem direito a recurso.	Anuência da IES.
202222712	1620786	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	EaD	Deferimento	

202222713	1620787	PEDAGOGIA (Licenciatura)	EaD	Indeferimento	Abertura de processo simplificado para o autorizar o curso no formato semipresencial.
-----------	---------	-----------------------------	-----	---------------	---

6. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, e por estar em consonância com os requisitos dos Decretos no 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e no 12.456, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC no 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017; no 378, de 19 de maio de 2025; e no 381, de 20 de maio de 2025, esta Secretaria **manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores nos formatos a distância e semipresencial, conforme dados a seguir [...]***

[...]

ANEXO

PARECER DO(S) PEDIDO(S) DE AUTORIZAÇÃO EAD VINCULADO(S) AO PEDIDO DE CREDENCIAMENTO EAD

[...]

Assunto: Autorização de curso superior no formato a distância.

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 202222709.

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 202222709

[...]

Curso

Denominação: ADMINISTRAÇÃO - BACHARELADO

Código do Curso: 1620783

Formato: curso a distância.

Vagas totais anuais (processo): 400 vagas

Carga horária (processo): 3520 horas

[...]

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior impugnou o Relatório de Avaliação. Com base nos argumentos apresentados, a CTAA manifestou-se pela modificação do relatório de avaliação, conforme consta no parecer acostado do processo em análise.

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa o exposto no quadro 1 a seguir, após a deliberação pela CTAA:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.28</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.79</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.22</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>03</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

4.2. Da análise do pedido

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 03. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no quadro 1 do título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, com as alterações introduzidas pela Portaria MEC nº 381/2025, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito, obteve conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, tendo as demais dimensões obtido conceitos iguais ou superiores a 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, §2º</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação, reformado pela CTA.</i>

Relativamente ao número de vagas, no relatório de avaliação in loco a comissão relata que a instituição pretende ofertar 400 vagas totais anuais. Em função desse montante, portanto, foi realizada a avaliação e atribuído um conceito ao indicador 1.20 - Número de Vagas.

Diante do conceito atribuído ao indicador, deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%;

e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Dessa forma, o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionado, pois o indicador 1.20 – Número de vagas - obteve conceito insatisfatório. No presente processo, o conceito atribuído ao indicador foi 2, o que resulta em um decréscimo de 100 vagas, que representa 25% do total pleiteado. Por conseguinte, para a análise do curso, deverão ser consideradas 300 vagas totais anuais.

É importante destacar que, desde a publicação da Resolução nº 7, de 18 de dezembro de 2018, tornou-se obrigatória a oferta de atividades de extensão, que devem fazer parte da matriz curricular dos cursos de graduação e compor, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de sua carga horária. No caso da modalidade a distância, há ainda uma peculiaridade, as atividades de extensão devem ser realizadas, presencialmente, em região compatível com o polo de apoio presencial no qual o estudante esteja matriculado.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu suficientemente aos requisitos legais e normativos, com vistas à autorização do curso em análise, no formato a distância, devendo a Instituição, no entanto, atentar para as fragilidades identificadas no relatório de avaliação, em especial as que constam nos indicadores 1.5 e 1.17, bem como os arts. 15 e 16 da Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025.

5. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 12.456, de 19 de maio de 2025, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nas disposições transitórias previstas na Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de autorização do curso de **ADMINISTRAÇÃO, BACHARELADO, no formato a distância, com 300 vagas totais anuais, a ser ministrado pelo(a) FACULDADE SÓCRATES, com sede no endereço: Rua Vigário Silva, 290, - até 624/625, Centro, Uberaba/MG, mantido(a) pelo(a) FACULDADE SOCRATES LTDA.***

[...]

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior no formato a distância.

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 202222308.

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 202222710

[...]

Curso

Denominação: LETRAS - PORTUGUÊS E INGLÊS - LICENCIATURA

Código do Curso: 1620784

Formato: curso a distância.

Vagas totais anuais (processo): 400 Vagas

Carga horária (processo): 4120 horase

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

O processo teve a fase do despacho saneador concluída quanto às exigências da instrução estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior impugnou o Relatório de Avaliação. Com base nos argumentos apresentados, a CTAA manifestou-se pela manutenção do relatório de avaliação, conforme consta no parecer acostado ao processo em análise.

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa o exposto no quadro 1 a seguir, após a deliberação pela CTAA:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das Dimensões do Relatório de Avaliação, após manifestação da CTAA</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.59</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.71</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.00</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

4.2. Da análise do pedido

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (4120 horas) e no relatório de avaliação in loco (3680 horas). Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise. Diante disso, a carga horária do curso será redimensionada 3680 horas.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, com as alterações introduzidas pela Portaria MEC nº 381/2025, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito do Curso. Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, §2º</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais e/ou da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Não atendimento do quesito, pois a carga horária está abaixo da mínima exigida, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA, portanto, as Diretrizes Curriculares Nacionais não foram integralmente atendidas.</i>

Acerca do não atendimento das diretrizes curriculares, cumpre registrar o que a comissão de avaliação ou CTAA apresentou nas fundamentações para os conceitos atribuídos aos indicadores a seguir:

1.4. Estrutura curricular.

Justificativa para conceito 1: Em análise ao PPC, apensado ao Sistema e-mec (p. 34) e, considerando: a carga horária do curso, a afirmativa da IES, em seu texto de contrarrazão, sobre o não cumprimento da Resolução 1/2011. E, considerando, ainda, artigo 19 da Resolução 2/2019, a Resolução 1/2011 (artigos 3º e 4º), verifica-se que o curso não cumpre a legislação vigente. Dessa forma, o conceito atribuído ao indicador 1.4, pela Comissão Avaliadora deve ser minorado para 1.

1.7. Estágio curricular supervisionado. Obrigatório para cursos cujas DCN preveem o estágio supervisionado.

Justificativa para conceito 2: Esta Relatoria ao analisar o PPC, apensado ao Sistema e-mec (p. 34), verificou que o Estágio Curricular Supervisionado não contempla a carga horária adequada, ao não cumprir a Resolução 1/2011. Assim, o conceito 3, atribuído ao indicador 1.7, pela Comissão Avaliadora, deve ser minorado para 2.

1.21. Integração com as redes públicas de ensino. Obrigatório para licenciaturas.

Justificativa para conceito 2: Na página 112 do PPC, no tópico “1.21 Integração com as redes públicas de ensino”, afirma-se que “a Faculdade Sócrates mantém diálogo permanente com as escolas de educação básica concretizado por meio de convênios e ações de integração entre ensino, pesquisa e extensão, a saber: 1. Convênio com o município de Uberaba: visa à integração das atividades de Ensino, Pesquisa e Extensão, possibilitando aos estudantes do Curso de Letras Português-Inglês, a aproximação entre a teoria e prática, e uma formação contextual e conectada com a realidade. 2. Convênio com outras prefeituras escolas particulares de outros municípios: objetiva a oportunidade para os licenciandos de localidades onde estejam situados os polos de apoio presencial da Sócrates de também realizarem suas atividades de prática profissional.” (p. 112). No entanto, os convênios mencionados no PPC não foram apresentados à comissão avaliadora. Foram apresentados somente convênios com estabelecimentos privados de ensino para a realização dos estágios (Seja Mais Formação Profissional Ltda, Escola Técnica Pestalozzi Ltda e Novo Mundo Educação Ltda). Dessa forma, há ações de integração previstas com a rede pública de ensino descritas no PPC, mas não há convênios firmados. Nesse sentido, a comissão avaliadora atribui conceito 2 neste indicador.

Dessa forma, considerando as evidências, constata-se que o pedido não atendeu suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois a carga horária do curso está abaixo do mínimo exigido para assegurar o cumprimento das diretrizes curriculares para a oferta do curso.

Acerca da carga horária mínima para o curso de Letras com mais de uma língua, é importante observar que o Conselho Nacional de Educação, por meio do Parecer CNE/CP nº 5/2025, ao dispor na Dívida nº 14, assentou a compreensão de que, Para um “curso superior de Letras, licenciatura com dupla habilitação” ou para uma “Segunda habilitação após a conclusão da primeira”, a carga horária mínima será de três mil e duzentas horas (habilitação 1) e mais oitocentas horas para a segunda língua (habilitação 2), estando, portanto, em harmonia com a atuação da Secretaria na análise dos processos regulatórios.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em decorrência do não atendimento integral das diretrizes curriculares, não estando, portanto, em consonância com os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e 12.456, de 19 de maio de 2025, e as Portarias MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e observando-se as disposições transitórias previstas na Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do curso de LETRAS - PORTUGUÊS E INGLÊS, LICENCIATURA, solicitado pelo(a) FACULDADE SÓCRATES, com sede no endereço: Rua Vigário Silva, nº 290, - até 624/625, Centro, Uberaba/MG, mantido(a) pelo(a) FACULDADE SOCRATES LTDA.

[...]

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 202222308.

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 202222711

[...]

Curso

Denominação: EDUCAÇÃO FÍSICA - LICENCIATURA

Código do Curso: 1620785 - EDUCAÇÃO FÍSICA

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 400

Carga horária (processo): 4080 horas

1. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Trata o presente processo do pedido de autorização EaD do curso de Educação Física, Licenciatura, de interesse da FACULDADE SÓCRATES, mantida pela FACULDADE SOCRATES LTDA, com base nos Decretos nº 9.235/2017 e 9057/2017.

A respeito das normas que regem a oferta de cursos superiores, cumpre registrar que o Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, alterou o Decreto nº 9.235/2017, revogou o Decreto nº 9057/2017, e dispôs sobre a oferta de educação a distância em cursos de graduação, por instituições de educação superior.

Com vistas à regulação e implementação das mudanças apresentadas pelo referido Decreto, foi publicada a Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, que, entre outros assuntos, trata das regras de transição para a aplicação do Decreto.

Da portaria de transição, é importante destacar o que previu o art. 10, a seguir:

Art. 10. Os processos regulatórios de credenciamento, de credenciamento EaD, de credenciamento exclusivo EaD, de credenciamento EaD e de autorização de curso em trâmite no Sistema e-MEC na data de publicação do Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, que ainda não tenham sido submetidos à avaliação in loco pelo Inep, serão extintos.

Por definição da Secretaria, no entanto, nos casos em que o processo principal de credenciamento EaD tenha sido avaliado, os pedidos de autorização EaD vinculados não serão extintos e poderão seguir o fluxo normal até a fase de parecer final.

No caso concreto, o credenciamento EaD já se encontrava na fase de parecer final, porém, a análise desse pedido e o seu encaminhamento ao CNE somente seria possível quando todas as autorizações vinculadas chegassem à fase de parecer final.

Dessa forma, tendo em vista que os demais processos de credenciamento EaD e autorizações vinculadas já se encontravam na fase de Parecer Final, e que o presente pedido de autorização EaD vinculada ainda não havia sido submetido à avaliação in loco, foi instaurada diligência à IES, em 12/09/2025, dando-lhe ciência da tramitação de seus processos e esclarecendo que somente após a avaliação no pedido de Educação Física, licenciatura, e seu retorno à Secretaria seria possível concluir a análise do processo de credenciamento EaD e encaminhá-lo ao CNE.

Foi informado ainda que, para dar maior celeridade à conclusão do credenciamento EaD, a Instituição poderia proceder ao arquivamento imediato do processo ainda não submetido à avaliação in loco e que, após a publicação da decisão no processo de credenciamento EaD pelo Ministro de Estado da Educação, a IES poderia ingressar com novos pedidos de autorização de cursos, nos formatos a distância e semipresencial.

Na resposta à diligência, incluída no processo em 14/10/2025, a Instituição se manifestou nos seguintes termos:

Considerando o apresentado, a FACULDADE SOCRATES LTDA, mantenedora da Faculdade Sócrates, não possuindo outra alternativa para dar sequência ao trâmite do processo:

1. Concorde com a recomendação da SERES quanto ao arquivamento do presente processo;

2. Contudo, com base nos termos do caput do art. 10 da Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, solicita que o referido procedimento para arquivamento/extinção seja realizado por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, considerando que a SERES possui competência para tal ato. (negritos do original)

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Secretaria manifesta-se pelo arquivamento do pedido de autorização do Curso - 1620785 - EDUCAÇÃO FÍSICA, LICENCIATURA, de interesse da FACULDADE SÓCRATES, com sede no endereço: Rua Vigário Silva, 290, - até 624/625, Centro, Uberaba/MG, mantido (a) pelo(a) FACULDADE SOCRATES LTDA.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

[...]

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior no formato a distância.

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 202222710.

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 202222712

[...]

Curso

Denominação: RECURSOS HUMANOS - TECNOLÓGICO

Código do Curso: 1620786

Formato: curso a distância.

Vagas totais anuais (processo): 400 vagas

Carga horária (processo): 1600 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, no formato a distância, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

O processo teve a fase do despacho saneador concluída quanto às exigências da instrução estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior quanto a Instituição não impugnaram o Relatório de Avaliação.

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa o exposto no quadro 1 a seguir:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.63</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.69</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.56</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>05</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

4.2. Da análise do pedido

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 05. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no quadro 1 do título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, com as alterações introduzidas pela Portaria MEC nº 381/2025, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito do Curso.</i>	<i>Atendimento do quesito, obteve conceitos maiores do que 3 nas três Dimensões, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, §2º</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>

No que se refere à denominação do curso, quando do preenchimento do protocolo, a Instituição fez constar: RECURSOS HUMANOS. Ocorre, no entanto, que o PPC anexado ao processo e o relatório de avaliação, fazem referência inequívoca à denominação: GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS, estando tal denominação alinhada ao Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia de 2024. Diante disso, a denominação do curso no processo será para GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS.

É importante destacar que, desde a publicação da Resolução nº 7, de 18 de dezembro de 2018, tornou-se obrigatória a oferta de atividades de extensão, que devem fazer parte da matriz curricular dos cursos de graduação e compor, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de sua carga horária. No caso da modalidade a distância, há ainda uma peculiaridade, as atividades de extensão devem ser

realizadas, presencialmente, em região compatível com o polo de apoio presencial no qual o estudante esteja matriculado.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu suficientemente aos requisitos legais e normativos, com vistas à autorização do curso em análise, no formato a distância, devendo a Instituição, no entanto, atentar para as fragilidades identificadas no relatório de avaliação, bem como os arts. 15 e 16 da Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025.

5. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 12.456, de 19 de maio de 2025, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nas disposições transitórias previstas na Portaria MEC n.º 381, de 20 de maio de 2025, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de autorização do curso de **GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS, TECNOLÓGICO, no formato a distância, com 400 vagas totais anuais, a ser ministrado pelo(a) FACULDADE SÓCRATES, com sede no endereço: Rua Vigário Silva, 290, - até 624/625, Centro, Uberaba/MG, mantido(a) pelo(a) FACULDADE SOCRATES LTDA.***

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

[...]

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior no formato a distância.

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 202222308.

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 202222713

[...]

Curso

Denominação: PEDAGOGIA - LICENCIATURA

Código do Curso: 1620787

Formato: curso a distância.

Vagas totais anuais (processo): 400 vagas

Carga horária (processo): 3600 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, no formato a distância, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o

curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

O processo teve a fase do despacho saneador concluída quanto às exigências da instrução estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior quanto a Instituição não impugnaram o Relatório de Avaliação.

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa o exposto no quadro 1 a seguir:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.96</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.14</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.56</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

4.2. Da análise do pedido

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação *in loco* realizada, resultou no conceito final 04. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no quadro 1 do título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, com as alterações introduzidas pela Portaria MEC nº 381/2025, seguem os devidos esclarecimentos:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
Art. 13, I	Conceito de Curso igual ou maior que três.	Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito do Curso.	Atendimento do quesito, obteve conceitos maiores do que 3 nas três Dimensões, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, §2º	Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.

É importante observar que, em 20/05/2025, foi publicado o Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, que alterou o Decreto nº 9.235, de 2017, e dispôs sobre a oferta de educação a distância em cursos de graduação, por instituições de educação superior, estabeleceu em seus arts. 4º e 9º:

Art. 4º Os cursos de graduação são organizados nos seguintes formatos de oferta:

I - curso presencial;

II - curso semipresencial; e

III - curso a distância.

(...)

Art. 9º É vedada a oferta de cursos de graduação a distância:

I - da área de saúde, observado o disposto no art. 8º;

II - de licenciaturas; e

III - que venham a ser definidos em ato do Ministro de Estado da Educação.

Com base no inciso III, acima, o Ministério da Educação editou a Portaria nº 378, de 19 de maio de 2025, do qual destacamos os seguintes artigos:

Art. 7º Podem ser ofertados no formato semipresencial, com pelo menos 30% (trinta por cento) de atividades presenciais e 20% (vinte por cento) de atividades

presenciais ou síncronas mediadas, os cursos de bacharelado, licenciatura e tecnologia das seguintes áreas:

I - Educação; e

II - Ciências Naturais, Matemática e Estatística.

Art. 8º Podem ser ofertados no formato semipresencial, com pelo menos 40% (quarenta por cento) de atividades presenciais e 20% (vinte por cento) de atividades presenciais ou síncronas mediadas, os cursos de bacharelado e tecnologia das seguintes áreas:

I - Saúde e Bem-Estar;

II - Engenharia, Produção e Construção; e

III - Agricultura, Silvicultura, Pesca e Veterinária.

Art. 9º É vedada a oferta no formato a distância dos cursos de que tratam os arts. 7º e 8º.

Com vistas à regulação e implementação das mudanças apresentadas no Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, foi publicada a Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, que, entre outros assuntos, trata das regras de transição para a aplicação do Decreto.

Dessa portaria de transição, é importante destacar o que previu o art. 15, a seguir:

Art. 15. Os processos regulatórios de autorização de cursos, em trâmite no Sistema e-MEC na data de publicação do Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, com avaliação in loco já realizada pelo Inep, tramitarão conforme as normas e fluxos vigentes à época do protocolo.

§ 1º Os pedidos de autorização de cursos EaD vedados neste formato de oferta serão indeferidos.

§ 2º As Instituições de Educação Superior com pedidos de autorização em trâmite de cursos vedados no formato EaD, mas permitidos no formato semipresencial, poderão obter autorização para a oferta do curso no formato semipresencial, por meio de processo simplificado, com o aproveitamento da avaliação in loco realizada no processo que tramitava para autorizar o curso EaD.

Diante disso, tendo em vista que o processo em análise trata do pedido de autorização de curso superior, cuja oferta passou a ser vedada no formato a distância, foi instaurada diligência à IES esclarecendo sobre o indeferimento do pedido, por determinação do §1º, e consultando-a quanto ao interesse na abertura de processo simplificado para a obtenção de autorização do curso no formato semipresencial, com base no §2º.

Na resposta à diligência, a Instituição manifestou seu interesse na abertura do processo simplificado, conforme previsto no §2º, restando claro na diligência que somente poderá ser realizada a abertura do processo pela Seres após a publicação do ato de deferimento do credenciamento EaD pelo Ministro de Estado da Educação.

Diante disso, considerando que, por meio da análise documental e do resultado do relatório de avaliação, constatou-se que o pedido atendeu suficientemente aos requisitos para a autorização do curso, e tendo em vista os termos do art. 15 da Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, e a manifestação da

Instituição, sugere-se o indeferimento do pedido do curso no formato a distância, devendo ser providenciada a abertura do processo simplificado para a autorização do curso no formato semipresencial, nos termos do presente parecer final.

5. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 12.456, de 19 de maio de 2025, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nas disposições transitórias previstas na Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, esta Secretaria manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO do pedido de autorização do Curso - PEDAGOGIA, LICENCIATURA**, no formato a distância, com 400 vagas totais anuais, pleiteado pelo(a) FACULDADE SÓCRATES, com sede no endereço: Rua Vigário Silva, 290, - até 624/625, Centro, Uberaba/MG, mantido(a) pelo(a) FACULDADE SOCRATES LTDA, devendo ser aberto, de ofício, processo simplificado com vistas à autorização do curso no formato semipresencial, no caso de deferimento do pedido de credenciamento EaD pelo Ministro de Estado da Educação.*

Considerações do Relator

O presente processo trata do pedido de credenciamento da Faculdade Sócrates, para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, instruído nos termos da legislação vigente e submetido à avaliação *in loco* pelo Inep, conforme previsto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

Conforme demonstrado nas considerações da SERES, a instituição obteve Conceito Institucional – CI quatro, resultado igual ou superior ao mínimo exigido, bem como conceitos satisfatórios em todos os eixos avaliados, atendendo, assim, aos requisitos previstos no art. 3º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Ademais, restou comprovado o cumprimento das exigências documentais relativas à acessibilidade, à segurança predial e à regularidade fiscal, nos termos da legislação vigente.

No que se refere aos pedidos de autorização para funcionamento de cursos superiores vinculados ao credenciamento EaD, a SERES procedeu à análise individualizada de cada processo, observando os padrões decisórios estabelecidos na normativa vigente, bem como as disposições introduzidas pelo Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, e pelas Portarias MEC nº 378, de 19 de maio de 2025, e nº 381, de 20 de maio de 2025, especialmente no que tange às vedações e às regras de transição aplicáveis à oferta de cursos superiores no formato EaD.

Nesse contexto, foi deferido o pedido de autorização do curso superior de Administração, bacharelado, no formato EaD, com trezentas vagas totais anuais, em decorrência do redimensionamento do quantitativo originalmente pleiteado, nos termos do art. 14 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, em razão do conceito dois atribuído ao Indicador 1.20. Número de Vagas. Do mesmo modo, foi deferido o pedido de autorização do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, no formato EaD, com quatrocentas vagas totais anuais, considerando os conceitos satisfatórios obtidos nas avaliações *in loco*.

Em relação ao curso superior de Pedagogia, licenciatura, embora tenham sido obtidos conceitos satisfatórios na avaliação *in loco*, o pedido foi indeferido por vedação normativa, em razão das restrições introduzidas pelo Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, que

passou a vedar a oferta de cursos de licenciatura no formato EaD, nos termos do art. 9º, inciso II. Nessa perspectiva, foi indicada, conforme dispõe o art. 15, § 2º, da Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, a abertura de processo simplificado para autorização do curso superior no formato semipresencial, com aproveitamento da avaliação já realizada.

No caso específico do curso superior de Letras – Português e Inglês, licenciatura, somaram-se, ainda, inconsistências no atendimento às Diretrizes Curriculares Nacionais – DCNs, especialmente quanto à carga horária mínima exigida para licenciatura com dupla habilitação, à estrutura curricular, ao estágio supervisionado e à integração com as redes públicas de ensino, o que inviabilizou o deferimento do pedido.

No tocante ao curso superior de Educação Física, licenciatura, registrou-se o arquivamento do pedido de autorização, com anuência expressa da instituição, como medida necessária à conclusão do processo principal de credenciamento EaD, em consonância com o art. 10 da Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025.

Dessa forma, à luz do conjunto probatório constante dos autos, das avaliações realizadas pelo Inep e das análises técnicas conclusivas da SERES, verifica-se que o pedido de credenciamento da Faculdade Sócrates atende aos requisitos legais e normativos aplicáveis, não havendo óbices ao seu deferimento, observadas as condicionantes e deliberações relativas aos cursos superiores vinculados, nos exatos termos consignados no Parecer Final da Secretaria.

Diante do exposto, submeto o presente voto à apreciação deste Conselho.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, e da Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, alterada pela Portaria MEC nº 795, de 25 de novembro de 2025, voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Sócrates, para a oferta de cursos superiores nos formatos a distância e semipresencial, com sede na Rua Vigário Silva, nº 290, Centro, no município de Uberaba, no estado de Minas Gerais, mantida pela Faculdade Sócrates Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado, e Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, no formato a distância, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES.

Brasília-DF, 28 de janeiro de 2026.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2026.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO